

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE)

NOTA TÉCNICA Nº 08/2023

EMENTA. Definição de parâmetros para tratamento dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020, e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da Resolução nº 440, de 16 de novembro de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem, dentre suas atribuições, a edição de notas técnicas destinadas a promover uma melhor prestação jurisdicional.

A gratuidade de justiça é um tema de suma importância para o Poder Judiciário, sobretudo, diante das inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que promoveu significativas alterações em relação ao instituto, de modo a torná-lo mais atual e coerente, além de dar mais efetividade à previsão constitucional de acesso à justiça.

No âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, as decisões de primeiro grau que indeferem o benefício têm sido frequentemente combatidas mediante a interposição de agravo de instrumento. Na maioria dos casos, tais decisões vêm a ser reformadas em grau recursal, notadamente diante da abordagem conflitante de critérios para deferimento, ou não, da gratuidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, a assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como forma de assegurar que a impossibilidade financeira não se revele óbice ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário:

CF, Art. 5º.

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

O CPC, por seu turno, por meio dos arts. 98 e 99, disciplina as regras para tratamento da gratuidade de justiça, quais sejam:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Dentro desse contexto, a legislação autoriza o pedido em qualquer momento ou fase do processo em trâmite, por mera petição em que a parte ou interveniente alegue a insuficiência de recursos, presumindo-se verossímil a alegação quanto à pessoa natural.

A presunção, contudo, é *juris tantum*, porquanto eventual presença de elementos aptos a sinalizar a capacidade financeira do postulante autoriza, quando não comprovada a hipossuficiência pela parte, o indeferimento do pedido.

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é dominante quanto à presunção *juris tantum* da declaração de pobreza com a finalidade de obter a suspensão da exigência de custas processuais. Se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

DEFERIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2.- **A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.**

3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1244192/SE, 3ªT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29/06/2012). GRIFO NOSSO.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.

2. **A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade.** Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

3. Recurso especial provido. (grifei). (STJ RESP 1.199.970/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25/10/2010). GRIFO NOSSO.

Do exame dos aludidos dispositivos legais e da jurisprudência, conclui-se que a simples declaração de pobreza por parte do requerente possui presunção de veracidade, devendo o juiz deferir seu pedido de plano, caso não tenha fundadas razões para rejeitá-lo.

Assim decidiu a colenda Segunda Câmara Cível deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **A afirmação do requerente no sentido de não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente (presunção legal relativa) para a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o magistrado deferir-la de plano, caso não haja fundadas razões em sentido contrário.** É o que se extrai dos art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 2. Havendo elementos de convicção que reforcem a presunção decorrente da afirmação, pela parte agravante, de que não está em condições de adimplir com as custas do processo e os honorários de advogado, é de ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. 3. Provimento. Julgamento unânime.

(TJ-PE - AI: 00215032920228179000, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2023, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)) GRIFO NOSSO.

Crítérios como valor bruto dos rendimentos, local de residência, propriedade de imóvel, objeto da ação, assistência por advogado particular etc., quando analisados superficial e isoladamente, não bastam para concluir que a parte possua condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Far-se-ia necessário perquirir as reais condições econômico-financeiras da parte requerente, efetuando cotejo entre suas receitas e despesas correntes, sem o que não seria dado ao magistrado desconstituir a presunção de pobreza que milita em seu favor. Com efeito, a literalidade da lei exige fundada prova em sentido contrário para indeferimento da benesse, determinando que o juiz, na sua falta, defira de plano o pedido de justiça gratuita.

É de bom alvitre esclarecer que a gratuidade da justiça não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange também aqueles que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família, ainda que existam bens a partilhar. Desta forma, deve-se prestigiar, no caso concreto, o princípio constitucional do acesso à Justiça, em detrimento da exigência de custas para o ingresso de

contenda judicial. Assim, não se faz necessário que os requerentes sejam efetivamente pobres, mas que seu sustento ou da sua família sejam comprometidos pelo recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, tal presunção não se aplica quando o pedido é formulado por pessoa jurídica. Destarte, a concessão do benefício à pessoa jurídica se sujeita à prova da necessidade quando o pedido é formulado. Trata-se, inclusive, de entendimento cristalizado em enunciado de súmula do e. STJ, *verbis* :

SÚMULA n. 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Quando a pessoa jurídica pleiteia a gratuidade da justiça, deve produzir prova convincente da impossibilidade de atender as despesas da demanda, ainda que se encontre falida, inativa ou em recuperação judicial. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. DOCUMENTO ATADO AOS AUTOS QUE NÃO PERMITE AFASTAR A DÚVIDA SOBRE A VULNERABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. - Segundo entendimento pacificado no STJ, mesmo em casos de recuperação judicial, não se garante automaticamente a isenção das custas processuais por meio da justiça gratuita.- Não se visualizando demonstração clara, por meio de documentos, que a agravante não pode custear as despesas com o feito, impõe-se a rejeição da gratuidade da justiça .- **Tendo a agravante juntado apenas um extrato de inatividade junto ao SINTEGRA, Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, instrumento que unifica as informações do contribuinte e as transfere para os fiscos estaduais, permitindo verificar a situação do cadastro junto à SEFAZ e o regime de tributação de ICMS, sem outras provas robustas de sua hipossuficiência, não há como se deferir a gratuidade da justiça** .- Dever de arcar com as despesas do processo, sob pena de não conhecimento da apelação pela deserção.- Decisão unipessoal mantida intacta à unanimidade de votos.

(TJ-PE - AGT: 00028307320168170730, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 10/08/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022) GRIFO NOSSO.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Trata-se de analisar a incapacidade de a empresa recorrente arcar com os custos da tramitação do presente feito e, por conseguinte, do cabimento, ou não, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A agravante alega que por ter um ativo circulante inferior ao passivo circulante passa por situação de dificuldade financeira que lhe impede de arcar com as custas judiciais. 3. Sabe-se que o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula nº 481 admite a concessão do benefício da gratuidade judicial para as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, mediante a comprovação efetiva de impossibilidade de suportar com os encargos processuais. 4. Todavia, de acordo com a leitura do teor da súmula supratranscrita a concessão do pedido de gratuidade não está adstrita a uma simples declaração de pobreza, fazendo-se mister a demonstração da necessidade iminente, estando condicionada à efetiva comprovação da incapacidade financeira. 5 . **No caso em apreço, não ficou demonstrada a hipossuficiência da agravante a ensejar a concessão da gratuidade da justiça. Os documentos por ela colacionados demonstram que - não obstante o passivo registrado - há ativo circulante mais que suficiente para o recolhimento do preparo.** 6. **Ressalte-se que nem as empresas que encontram-se em situação de recuperação judicial têm direito automático à concessão da justiça gratuita** : STJ; AREsp 1359778; Relator (a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Data da Publicação: 19/10/2018.7. Cumpriria ao recorrente demonstrar não possuir patrimônio líquido suficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do funcionamento da empresa, no entanto, não o fez. 8. Agravo interno desprovido por unanimidade.

(TJ-PE - AGV: 5020351 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 19/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 09/01/2019) GRIFO NOSSO.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, CPC limita-se à pessoa natural, não se afigurando razoável conceder a gratuidade com base em meras declarações das pessoas jurídicas. Precedentes do STF e do STJ; 2. **O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais** , o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido, mantida a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos delineados nas razões do voto do relator, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Recife, data da assinatura digital. Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator

(TJ-PE - AI: 00115256220218179000, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes) GRIFO NOSSO.

Sobre esse tema, a colenda Primeira Seção do STJ firmou precedente pela impossibilidade de se presumir a hipossuficiência da massa falida, consoante se vê da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. **4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência** . 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1648861 SP 2017/0011905-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017)

É de sabença que o e. Superior Tribunal de Justiça, afetou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais nºs 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697, cuja questão submetida a julgamento está inserida no Tema 1.178, para definir se a concessão do benefício da justiça gratuita pode ser decidida a partir de critérios objetivos.

O cerne da questão é analisar se as decisões judiciais que utilizam critérios objetivos para conceder a gratuidade de justiça estão em conformidade com as normas legais aplicáveis ao assunto.

A despeito da afetação do Tema 1.178/STJ, não há óbice para a análise de questões fáticas objetivas que possam servir de parâmetros mínimos para o deferimento da gratuidade. Assim, é razoável a fixação de uma renda mínima existencial para o deferimento da gratuidade. Nesse sentido, decidiu a c. Primeira Câmara Cível:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE PERSEGUIDA CONSTATADA NESTA INSTÂNCIA REVISIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Não é razoável exigir que uma mulher idosa, aposentada, que aufera renda bruta mensal no valor de, tão somente, 01 (um) salário mínimo, diminuída, aliás, por diversos descontos em conta de empréstimos cuja validade tenta discutir na lide originária, seja obrigada a custear as verbas de ingresso, honorários da parte, perícia, entre outros** . Nesse contexto, a concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe, sob pena de obstar o acesso à prestação jurisdicional e cercear seu direito de defesa. 2. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do CPC, impõe-se o provimento recursal. Recife/PE, Roberto da Silva Maia Desembargador Relator.

(TJ-PE - AI: 00176788220198179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 28/07/2020, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

A mesma *ratio* é aplicável às pessoas beneficiadas por programas sociais de baixa renda, como o Bolsa Família, de modo que a não ser razoável exigir-se o custeio de despesas processuais por indivíduos participantes desses programas, dada a sua própria condição social para inclusão.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O benefício da justiça gratuita não está restrito apenas às custas iniciais, englobando, em verdade, todas as despesas processuais como, por exemplo, eventual indenização à testemunha, custos de exames periciais, honorários de peritos, intérpretes ou tradutores, depósitos recursais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Ao se inclinar pelo deferimento parcial do benefício da assistência judiciária gratuita, o juiz terá de dar as razões que o levam a desacreditar da presunção da insuficiência econômica da parte agravante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. 3. No presente caso, embora não existam nos autos originários quaisquer elementos que evidenciem a capacidade econômica do requerente de arcar com as despesas judiciais, o juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. 4. **a agravante é agricultora, inscrita no programa Bolsa Família e aufera baixa renda**, conforme parecer social da Prefeitura de Joaquim Nabuco (ID 89574913 dos autos originários). **5. Desta forma, prevalece a manutenção da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da parte agravante** . 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TJ-PE - AI: 00187599520218179000, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)) GRIFO NOSSO.

Lado outro, a não inclusão nos programas sociais de baixa renda não implica, necessariamente, a capacidade de adimplemento das custas e despesas processuais:

INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. FATO QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A declaração de pobreza firmada pela agravante, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais goza de presunção relativa de sua incapacidade econômica e, para que o benefício da gratuidade da justiça seja indeferido, faz-se necessária a presença de elementos de convicção suficientes para afastar tal presunção, o que, no caso em análise, não se verifica. **2. O fato de a parte postulante ao benefício da gratuidade da justiça não estar inscrita em algum programa assistencial do governo, por si só, não significa que ela tenha condições de arcar com o pagamento das custas e eventuais demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.** 3. A Egrégia 5ª Câmara Cível já decidiu que o fato de a parte ter contratado advogado particular para defender seus interesses "não repele a presunção de veracidade da alegada situação de pobreza tampouco inibe o seu direito de obter o benefício" (AP 0046964-20.2011.8.17.0001. Relator: Des. José Fernandes de Lemos. Julgado em 03/05/2017. Publicação: 22/05/2017). 4. Agravo de instrumento que se dá provimento para deferir a gratuidade da justiça pleiteada. Decisão unânime.

(TJ-PE - AI: 4499532 PE, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 27/09/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2017) GRIFO NOSSO.

Nessa mesma linha, a parte assistida pela Defensoria Pública não faz jus, de forma automática, ao deferimento da gratuidade de justiça. Esse é o entendimento do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes. 2. **"Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça"** (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020). 3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019). Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020) GRIFO NOSSO.

Nessa toada, é importante enfatizar o relevo da fundamentação das decisões judiciais, no caso específico, quando há o indeferimento de gratuidade de justiça de forma genérica, cabendo ao magistrado especificar todos os pontos que motivaram a decisão. Nesse sentido decidiu o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. **6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.** 7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) GRIFO NOSSO.

Igual entendimento se aplica quando ocorre a revogação do benefício da gratuidade pelo magistrado, sendo vedada caso não haja, desde a sua concessão, alteração fática ou jurídica justificante. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo o art. 8º, ainda em vigor, da Lei nº 8.060/50, a revogação do benefício da gratuidade da justiça está condicionada à prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de hipossuficiência e à intimação prévia da parte interessada para se manifestar a respeito de sua situação financeira. **2. A decisão agravada que revogou, de ofício, o benefício da gratuidade da justiça revelou-se indevida, pois não mencionou objetivamente quais seriam as novas circunstâncias fáticas indicativas da modificação da situação financeira da parte que tinha sido anteriormente agraciada com a benesse.** 3. A existência de Juizado Especial Cível na Comarca não é fundamento jurídico para o indeferimento ou revogação da justiça gratuita. 4. Decisão anulada para restabelecer o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido. 5. Agravo provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0002022-66.2020.8.17.9480 (autos virtuais), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado em, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho. Caruaru/PE, data da assinatura digital. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO Desembargador Relator 8

(TJ-PE - AI: 00020226620208179480, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/02/2021, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO FÁTICA POSTERIOR QUE EVIDENCIE A MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. 1. A revogação do benefício da justiça gratuita pode se dar seja mediante requerimento da parte seja de ofício pelo magistrado, desde que evidenciada a inexistência dos pressupostos ao seu gozo, notadamente com uma mudança no cenário econômico-financeiro da parte que legitime (art. 8º da Lei 1.060/50). **2. É defeso ao magistrado revogar o benefício da justiça gratuita caso não haja, desde a sua concessão, alteração fática ou jurídica justificante, mas apenas fatos já conhecidos.**

(TJ-PE - AI: 00027861820218179480, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2022, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho) GRIFO NOSSO.

Em outra hipótese, a ausência de manifestação do magistrado quanto ao pedido de gratuidade reclama a aplicação da tese do deferimento tácito do benefício, cabendo aos julgadores atenção quanto ao ponto, para que sejam apreciados tais pedidos na primeira oportunidade. Sobre a matéria, o entendimento dominante neste egrégio Tribunal é no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. OMISSÃO DO JUÍZO NA ANÁLISE DO PEDIDO. DEFERIMENTO TÁCITO. ISENÇÃO DA PARTE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. **Considera-se tacitamente deferido o benefício da gratuidade da justiça requerido em tempo e não apreciado pelo juízo da causa.** 2. A parte beneficiária da gratuidade da justiça é isenta do pagamento de honorários periciais. Art. 98, § 1º, VI, do CPC. 3. Recurso provido.

(TJ-PE - AI: 00012284520208179480, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2022, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Havendo nos autos a afirmação acerca da impossibilidade de pagamento das despesas processuais, corroborada pelo comprovante de rendimentos juntado ao feito, encontram-se suficientemente preenchidos os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do arts. 98, caput e 99, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Precedentes deste e. TJPE; - O simples fato de estar representado por advogado particular não é suficiente para fundamentar o indeferimento do benefício, pois não há qualquer evidência nos autos de que a declaração de pobreza não seja condizente com a incapacidade financeira alegada; - **O pleito foi formulado na petição inicial, todavia a instância de origem se omitiu quanto ao requerimento, presumindo-se o seu deferimento tácito conforme assentado na jurisprudência do c. STJ;** - Apelo provido, para conceder o benefício da gratuidade da justiça em favor do Apelante e reconhecer a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

(TJ-PE - AC: 00018987520158170001, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022) GRIFO NOSSO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º, DO CPC/2015. 1. No caso, a parte apelante formulou pedido de justiça gratuita na petição inicial e, em nenhum momento, tal requerimento fora expressamente indeferido. **2. A ausência de manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão do deferimento tácito do benefício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Segundo o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários de sucumbência, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. 4. Apelo provido para determinar a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

(TJ-PE - AC: 00010478520188172990, Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 14/04/2021, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes) GRIFO NOSSO.

Saliente-se que, quando a gratuidade de justiça é deferida, esta produz efeitos *ex nunc*, isentando as partes do pagamento de custas processuais e despesas a partir do momento da concessão em diante, sem retroagir para anular ou isentar custas ou despesas processuais que tenham ocorrido anteriormente. Esse é o entendimento dominante no c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento** 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.356/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) GRIFO NOSSO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 187/STJ.

1. **"O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.** Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp nº 1.769.760/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/03/2021.).

2. "É insuficiente a mera alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, cabendo à parte comprovar a concessão do benefício" (Aglnt no AREsp n. 2.122.681/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.).

3. É "pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o benefício de justiça gratuita concedido unicamente à parte não tem extensão à terceiros, porquanto a assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo e incommunicável, razão pela qual o seu deferimento à parte não implica a sua extensão ao patrono quando esse pleitear, em seu interesse, os direitos contidos no artigo 23, da Lei nº 8.906/94" (Aglnt no AREsp n. 1.482.403/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.277.263/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) GRIFO NOSSO.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. **Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal.

Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) GRIFO NOSSO.

Outro ponto relevante, e que tem sido objeto de diversos recursos, é o indeferimento de gratuidade fundado na possibilidade de a parte optar por ajuizamento da ação nos Juizados Especiais, dada a gratuidade que lhe é inerente. Entretanto, é prerrogativa da parte autora escolher a forma de ingresso perante o Judiciário, sob pena de restrição do acesso à justiça. Nesse sentido, colhe-se o julgado da c. Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO – FUNDAMENTOS DA DECISÃO SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA DECISÃO – RECURSO PROVIDO. 1. **O indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da escolha do autor, pela Justiça Comum ao revés do Juizado Especial Cível, não encontra guarida no campo constitucional, nem nas regras de bom senso que devem recair sobre o julgador,** na medida em que deveria ser perquirida a situação econômica atual da recorrente, mediante intimação para os fins do art. 99, § 2º do CPC, tudo mediante o cotejo de elementos concretos que contrastassem a declaração de pobreza firmada. 2. Recurso provido para reconhecer o direito do Agravante às benesses da Justiça Gratuita.

(TJ-PE - AI: 00003303220208179480, Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ºTPCRC)) GRIFO NOSSO.

Em outra análise, a falta de liquidez momentânea para custeio integral das despesas processuais torna-se óbice para o ajuizamento de ações ou interposição de recursos, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto de modo a garantir o acesso à justiça, podendo facultar o recolhimento das custas em momento posterior, ou mesmo o seu parcelamento.

O artigo 98, § 6º, do CPC, prevê que o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme o caso. Trata-se de alternativa eficaz para os casos em que o adimplemento integral, em parcela única, inviabilizaria o ajuizamento, além de assegurar que não haja a isenção indevida. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE LIQUIDEZ FINANCEIRA MOMENTÂNEA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a legislação processual vigente, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida. 2. **Revela-se possível conceder o diferimento do recolhimento das custas aquele que dê conta de sua impossibilidade de suportar as despesas processuais em certo momento processual.** 3. Neste cenário, constatando-se a existência de patrimônio que permite arcar com as despesas, o pagamento das custas processuais deve ser relegado ao final do processo na hipótese de falta de liquidez momentânea, como a dos autos. 4. Parcial provimento do recurso.

(TJ-PE - AI: 00030388420228179480, Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho) GRIFO NOSSO.

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO CPC. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS PARA CUSTEAR A DEMANDA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O novo código de processo civil trouxe expressamente a possibilidade de o benefício ser concedido em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). 2. Deve-se prestigiar no caso em apreço o princípio constitucional do acesso à Justiça em detrimento da exigência de custas para o ingresso de contenda judicial, de modo que não há necessidade de que a parte Requerente seja pobre na acepção da palavra, mas que seu sustento e da sua família seja comprometido com o recolhimento das custas processuais. 3 . **Ausência de prejuízo às partes e ao Estado, tendo em vista que pagamento ao final não se confunde com isenção, além de não obstar a prestação jurisdicional** . 4. Recurso provido.

(TJ-PE - APL: 4711375 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 26/07/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 22/08/2017) GRIFO NOSSO.

Diante do cenário ora esquadrihado, faz-se necessário adotar elementos que propiciem maior alinhamento entre as decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição sobre a temática da gratuidade de justiça, visando propiciar uma maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, premente a adoção de parâmetros mínimos, com vistas a mitigar as divergências de entendimentos externados quando da apreciação do pedido de gratuidade. Assim, orienta-se:

O pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso de apelação por autores que recolheram as custas processuais iniciais deve ser acompanhado de prova da superveniente mudança da situação financeira dos requerentes;

A existência de Juizado Especial na comarca onde for proposta a ação não se revela óbice para o deferimento da gratuidade de justiça;

A percepção de renda mensal mínima por pessoa natural, ou a sua participação em programas sociais destinados à população de baixa renda, implica o deferimento da assistência judiciária gratuita, salvo se existirem elementos nos autos capazes de elidir a presunção de hipossuficiência;

O indeferimento de gratuidade de justiça reclama decisão devidamente fundamentada, que especifique, detalhadamente, os pontos e as razões do convencimento do magistrado;

O indeferimento da gratuidade de justiça não pode se basear exclusivamente em critérios como o valor bruto dos rendimentos, local de residência, propriedade de imóvel, objeto da ação ou assistência por advogado particular, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de acesso à justiça ;

Em virtude da presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos por pessoa natural, não vigora contra si o ônus de provar sua condição, exceto se os autos indicarem o contrário e, em consequência disso, assim o juízo determinar;

É cabível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira, ou seja, quando o pagamento de despesas judiciais possa comprometer a manutenção de suas atividades;

O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais;

Afastada a presunção de hipossuficiência pelo magistrado, baseada na existência de elementos que indiquem condição favorável da parte requerente, a esta caberá juntar prova inequívoca do seu estado de pobreza ou que demonstre comprometimento do seu sustento e/ou de sua família com o pagamento das custas;

Na hipótese de falta de liquidez momentânea, é recomendável conceder o diferimento do recolhimento ou parcelamento das custas ao postulante que comprove a sua impossibilidade de suportar as despesas processuais;

É defeso ao magistrado revogar o benefício da justiça gratuita caso não haja, desde a sua concessão, alteração fática ou jurídica justificante, mas apenas fatos já conhecidos;

O mero patrocínio da causa pela Defensoria Pública não implica, necessariamente, a presunção de hipossuficiência econômica do representado;

Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriores à concessão;

Recomenda-se aos magistrados a apreciação, de pronto, dos pedidos de gratuidade de justiça, sob pena de deferimento tácito do benefício requerido em tempo e não apreciado pelo juízo da causa .

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Recife/PE,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do CIJUSPE

Membros do CIJUSPE

Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Dra. Roberta Viana Jardim
Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva
Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes
Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro

1ª Câmara Técnica do CIJUSPE

Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Dr. Adriano Marcos Barreto da Costa